



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	2
Acórdãos	2
Corregedoria Geral	2
Despachos	2
Editais	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Extratos de Distribuição	19
Editais	19
Despachos	20
Atos Normativos	22
Informativos de Licitações	22
Gabinete da Presidência	22
Despachos	22
Portarias	23
Composição Biênio 2013/2014	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	25
Corregedoria Geral	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Administrativo	25

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 514222/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM
ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076)
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3640/14 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Pedido de Rescisão. Requerimento de Medida Liminar. Requisitos Autorizadores. Comprovação. Deferimento do pedido de concessão da liminar. Aplicação dos Efeitos do art. 495-A do Regimento Interno. Trata-se do pedido de concessão de medida liminar em pedido de Rescisão, formulado pelo Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, da decisão contida no Acórdão

nº 5.637/2013 – Segunda Câmara (autos 194.375/12), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva.

As contas foram julgadas irregulares diante da ausência do termo de instalação e de funcionamento de equipamento, não apresentação do termo de convênio e aditivos e inconsistência no preenchimento dos formulários DAT 5 e DAT 5 A. À vista disso, determinou o recolhimento, solidariamente pela APAE e pelo peticionário, de R\$ 5.181,04 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e quatro centavos).

O Requerente alegou, em síntese, que não houve citação válida, configurando violação do art. 5º, LV da Constituição Federal.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 93/14 – peça 14, argumentou que à época da citação dos interessados, a normativa processual vigente não contemplava a possibilidade de intimação eletrônica nos processos instaurados por iniciativa das entidades jurisdicionadas, haja vista que a Resolução nº 40/2013, que incluiu no Regimento Interno o artigo 380-A, incisos II e III, passou a vigorar somente no mês de novembro.

Além disso, ressaltou que a documentação acostada aos autos pode afastar as irregularidades apontadas na instrução processual original.

Assim, reconhecendo a presença da fumaça do bom direito e o perigo na demora, opinou pelo deferimento da medida requerida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.907/14, manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar em face da consolidação, no âmbito daquele órgão Ministerial, do entendimento pela ilegalidade de concessão da medida em pedido de rescisão, nos termos da Orientação Normativa nº 1/09[1].

Entretanto, em relação ao mérito, antecipou sua manifestação pelo provimento do pedido, uma vez caracterizado o cerceamento de defesa do Requerente.

VOTO

Em que pese a doughta manifestação do Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e, com fundamento no artigo 495-A, incisos I e II, do Regimento Interno, presentes a fumaça do bom direito nas alegações e nos documentos juntados, bem assim o perigo na demora, eis que o débito já se encontra na fase de execução, voto pelo deferimento do pedido de concessão liminar, afastando os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.637/2013 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de liminar, formulado pelo Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, afastando os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.637/2013 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. É ILEGAL A CONCESSÃO DE LIMINAR ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO RESCISÓRIO PARA SUSTAR DECISÃO CONDENATÓRIA DE ÓRGÃO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS TRANSITADA EM JULGADO

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 770829/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

DESPACHO Nº.: 886/14

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito do Município de Diamante do Norte por meio da qual encaminha relatório correspondente aos levantamentos realizados por sua gestão, que assumiu o Poder Executivo em 26 de junho de 2013. Afirma o representante que: "Segundo o Laudo Atuarial existe um aporte não pago pelo município de R\$ 213.750,61 referente a 2011, e não se foi encontrado até a presente data valor do aporte previsto para 2012, a ser pago neste exercício de 2013. Porém uma coisa é bem clara o valor previsto de saldo financeiro do Fundo Previdenciário seria de R\$ 32.045.918,69 e o disponível é de somente R\$ 5.882.801,31, ou seja, tem um valor teórico a descoberto de R\$ 26.163.117,38, comprovando uma clara má gestão do fundo previdenciário. Foi informado pelo contador do Município e Gestor do Fundo que o município tem outras dívidas a ser apuradas com o fundo".

Assim, considerando que as informações ora relatadas são relevantes para a análise das prestações de contas, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe se tais fatos foram analisados na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Diamante do Norte referente ao exercício de 2012 (Processo nº 199439/13), e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 73960/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ANA PAULA MATIAS

INTERESSADOS: ANA PAULA MATIAS

DESPACHO Nº.: 892/14

1. Trata-se de Representação proposta pela Sra. Ana Paula Matias, Controladora Interna do Município de Janiópolis, mediante a qual noticiou que no terceiro quadrimestre do exercício de 2012 o referido Município ultrapassou o limite prudencial disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000[1].

A parte representante alegou que a atual Administração tem ciência da situação, uma vez que foi comunicada informalmente no início da gestão, e, posteriormente, em 18 de janeiro de 2013, foi emitido Parecer nº 004/2013 pelo Controle Interno, no qual se orientou ao Poder Executivo que tomasse as providências devidas para retorno ao limite permitido. Entretanto, narrou a representante que não foram adotadas as medidas necessárias e legais para adequar os gastos com pessoal, uma vez que continuam ocorrendo nomeações de servidores para ocupar cargos em comissão.

A requerente afirmou que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um prazo para retorno ao limite de gastos permitidos, mas acredita que se as contratações de servidores comissionados continuarem ocorrendo, o retorno ao limite legal tornar-se-á cada vez mais difícil.

Ressaltou que a realização de horas extras está suspensa e que foram cortadas as gratificações, mas estas correspondem apenas ao montante de R\$ 18.831,32 (dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) de um total de R\$ 487.153,78 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), relativo à folha de pagamento de janeiro de 2013 (valor bruto).

2. Em consulta aos processos cadastrados junto a esta Corte de Contas verifiquei a existência do processo de ALERTA de número 318388/3, o qual foi deflagrado por iniciativa desta Corte que, ao examinar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Janiópolis relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2012, verificou que a municipalidade executou despesas em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite para a despesa total com pessoal.

Os fatos noticiados por meio desta Representação estão englobados na matéria de exame daqueles autos, motivo pelo qual não vislumbro utilidade no prosseguimento do presente feito, pois, conforme já mencionado, os fatos aqui narrados estão sendo apurados em outro processo, que se encontra inclusive em estágio mais avançado de tramitação, já tendo ocorrido a citação do Prefeito Municipal.

3. Em razão do exposto, deixo de receber o presente protocolado como

Representação e determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

I. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº.: 194178/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADOS: JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ADIR SCHMITZ

DESPACHO Nº.: 894/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. João Tormena, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, mediante a qual noticiou que ao realizar levantamento patrimonial, com base na relação apresentada pela gestão anterior na data de 31 de dezembro de 2012, verificou a ausência de diversos bens em diversos setores do Poder Executivo, tais como: mesas, cadeiras, máquina fotográfica, triturador de papel, microcomputador, ar condicionado, monitores, estabilizador de energia, escrivaninha, arquivo em MDF, ventiladores, máquina overlock, armários, filtro de água, freezer vertical, vídeo cassete, equipamento eletrocardiográfico, equipamento oftalmoscópio, dentre outros.

Consta no levantamento patrimonial, ainda, a ausência de 6 (seis) veículos, 1 (um) ônibus e 2 (dois) micro-ônibus, além de tratores, betoneiras, pá carregadeira e carretas não encontradas.

A parte representante afirmou que a Comissão de Levantamento Patrimonial foi instituída por meio da Portaria nº 009/2013[1], e que o levantamento realizado foi levado a conhecimento do ex-Prefeito municipal, Sr. Adir Schmitz.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Executivo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

No caso em apreço verifica-se que o atual Prefeito da municipalidade, ao assumir a gestão, nomeou Comissão de servidores com fito de realizar levantamento patrimonial no Município, não apenas para confirmar a propriedade de bens móveis, imóveis, úteis e inservíveis, mas também para reavaliar o conjunto patrimonial do ente público.

Ao longo dos trabalhos da Comissão vários bens não foram encontrados, o que representa subtração não justificada no conjunto patrimonial do Município de Nova Aliança do Ivaí.

O levantamento realizado é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, porquanto emanado de servidores públicos detentores de parcela do Poder Público, imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.[2] Logo, diante da presumida legitimidade do levantamento patrimonial realizado pelos agentes, bem como diante da gravidade dos fatos veiculados, entendo prudente o recebimento da presente Representação, a fim de apurar responsabilidades pela flagrante redução patrimonial noticiada neste expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITACÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Adir Schmitz (ex-Prefeito), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresente defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofício de citação e



comunicação eletrônica acima referido, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 O Sr. José Tormena deve figurar unicamente no campo destinado ao "representante";

3.3.2 O Sr. Adir Schmitz deve figurar unicamente no campo destinado ao "representado";

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Comissão formada pelos servidores Heider Jefferson Gonçalves, Irineu Olívio dos Santos, Valéria da Silva Furlan, Ana Silvia Tormena e Mauro Aparecido Marafon.

2. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 22.ed.p. 116.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitam em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 598506/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADOS: EDSON ALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR GRAFFUNDER, EDSON ANTONIO PRIMON, ENIO ROBERTO NUGLISCH, MARGARETE MENOCIN DEBÉRTOLIS, JAKSON DEMETRIO LAMIN

DESPACHO Nº.: 895/14

A Diretoria de Protocolo (DP) sugere a citação por edital do Sr. EDSON ANTONIO PRIMON, uma vez que sua citação por ofício restou infrutífera.

No entanto, considerando que o ex-Prefeito acima referido é advogado, entendo oportuna a expedição de ofício de citação a seu endereço profissional.

Assim, devolvam-se os autos à DP para oficiar ao Sr. Edson Antonio Primon no seguinte endereço[1]:

Rua Barão do Rio Branco, 16, 1º andar

Matelândia – PR

CEP: 85887-000

Tel.: (45) 3262-3087

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Conforme informação constante no site da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR):

http://intranet.oabpr.org.br/servicos/consulta/consulta_advogado3.asp?ind=36735&nic=36889&insc=35519&nome=EDSON%20ANTONIO%20PRIMON

PROCESSO Nº.: 492474/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

DESPACHO Nº.: 896/14

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito do Município de Diamante do Norte, Sr. Daniel Domingos Pereira, por meio da qual encaminha relatório do ex-contador municipal, Sr. Paulo Afonso de Oliveira, informando as atividades realizadas pelo setor de contabilidade e os trabalhos que se encontravam em atraso no momento do pedido de exoneração do servidor.

Segundo o representante, o relatório do Sr. Paulo Afonso de Oliveira indicou haver inconsistências entre os saldos bancários e contábeis constantes do sistema contábil do Município, bem como atraso em várias prestações de contas.

Alega, ainda, que constatou que em abril de 2013 houve uma receita de ITBI no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e que em alguns relatórios essa receita aparece como sendo realizada em 31 de dezembro de 2012, ou seja, data diversa de sua efetiva arrecadação.

Afirma que houve acúmulo irregular de cargos pelo Sr. Paulo Afonso entre o período de 08.03.2014 a 05.05.2014, e junta cópia de publicação da Portaria nº 06/2014 que nomeou o Sr. Paulo para o cargo de contador da Câmara Municipal de Diamante do Norte (peça 3, fl. 18).

Aduz, ainda, que o Sr. Marcos Barbosa, servidor efetivo do Município de Marilena - PR, foi contratado irregularmente pelo Município de Diamante do Norte, por meio da empresa HP - Consultoria e Planejamento Ltda. ME (CNPJ nº 17.842.876/0001-88), para prestar serviços como contador.

Informa, por fim, que devido à situação atual do Município é necessário contratar, por meio de licitação, profissional contábil para regularizar o atraso nas prestações de contas e demais trâmites referentes à área contábil.

É o relatório.

Não há elementos suficientes nos autos para a realização, nesse momento, de adequado juízo de admissibilidade do feito.

Assim, considerando que as informações ora relatadas são relevantes para a análise de prestações de contas, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe se tais fatos já foram analisados na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Diamante do Norte referente ao exercício de 2012 (Processo nº 199439/13), e na Prestação de Contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte do exercício financeiro de

2012 (Processo nº 192540/13), e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 429680/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADOS: ARGENTON RAVELLI COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA-ME, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

DESPACHO Nº.: 897/14

1. Por meio do Despacho nº 748/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Argenton Ravelli Comércio Varejista de alimentos Ltda. - ME para que apresentasse cópia de seu contrato social, da Carteira de Identidade da Sra. ANDRÉIA ARGENTON e da procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 16/05/2014, edição nº 881.

2. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 440640/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

INTERESSADOS: RODRIGO BORGHI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ABATÍÁ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

DESPACHO Nº.: 898/14

1. Por meio do Despacho nº 758/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Rodrigo Borghi da Silva para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 20/05/2014, edição nº 883.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 654640/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUHLERT E SILVA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, FÁBIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOAO LIBERIO PORTO (OAB/GO 13997), JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES



GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZ MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA
DESPACHO Nº.: 899/14

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) aponta que não houve o cumprimento do item 3.2[1] do Despacho nº 485/14-GCG (peça 6), mesmo havendo manifestação do ente municipal e do seu representante legal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (peça 15).

Assim, sugere nova diligência ao Município, ressaltando que o não encaminhamento dos documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal de Contas sujeita o responsável às sanções da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Neste contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, a fim de que junte aos autos a cópia do processo administrativo de dispensa de licitação e do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, com informações atualizadas sobre a aludida contratação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

1. O Município deverá encaminhar, ainda, cópia do processo administrativo de dispensa de licitação e do contrato administrativo firmado com a Caixa Econômica Federal, fornecendo informações atualizadas sobre a aludida contratação.

PROCESSO Nº.: 669881/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, CLOVIS PERES, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA (OAB/PR 34.718), RENATO PIZANI (OAB/PR 44.431)

DESPACHO Nº.: 900/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 7791/14 (peça 46), opina pela realização de nova diligência ao Município de São Tomé para que este promova o pleno atendimento da diligência anteriormente determinada (Despacho nº 370/14-GCG - peça 25), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no at. 87, inciso I alínea 'b' da LC Estadual nº 113/2005.

Explica a unidade técnica que se mostra imprescindível a obtenção dos esclarecimentos e documentos indicados no Parecer nº 2858/14-DICAP (peça 23), na sua integralidade, bem como requer o encaminhamento de todo e qualquer documento pertinente aos vínculos funcionais/profissionais mantidos com o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha, independentemente da natureza e do período dos mesmos, exceto os Decretos nº 34/94, 93/94, 83/2002 e 208/2004.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de São Tomé, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador constituído (Maurício Gonçalves Pereira), a fim de que junte aos autos todos os documentos solicitados pela DICAP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 892769/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: LAÉLIA VEZZARO FRANCA DE OLIVEIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUIZ GILBERTO PAVIN, IPM INFORMÁTICA LTDA., ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA., MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA, GREICE BODZIAK, JOSÉ CARLOS VIEIRA, ÂNGELA CHIESA ZANON, GEOVANE ALVES MOREIRA
DESPACHO Nº. 746/2014

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada pela empresa individual LAÉLIA VEZZARO FRANCA DE OLIVEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 128/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE

COLOMBO, que visava à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática para o licenciamento, implantação, migração de dados, customização, treinamento e suporte técnico de Sistema Integrado de Gestão Pública (GRP) em ambiente WEB, que possa abranger todas as Secretarias e Departamentos do Município (...)".

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1907/13 (peça 4), quanto aos seguintes pontos:

- a) Indevida utilização da modalidade pregão para serviços de alta complexidade;
- b) Ilegal exigência de atestado de visita técnica;
- c) Agregação irregular de objetos; e
- d) Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos.

Após a apresentação da defesa (peças 12/21), os autos foram encaminhados à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), que, na Instrução nº 1069/14 (peça 26), afirmou que em consulta ao procedimento licitatório, verificou indícios de outras irregularidades que não foram aventadas na peça inicial e sugere a ampliação do objeto da presente Representação.

Explica a unidade que o edital do Pregão em comento sofreu 3 (três) impugnações administrativas, apresentadas pela ora Representante, pela empresa BETHA SISTEMA LTDA. e pela empresa LEXSON CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Destaca que após analisar toda a documentação relativa ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 128/2013, as alegações constantes na Impugnação ao Edital[1] e no Recurso Administrativo[2] apresentadas pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA., chamaram a atenção para possíveis irregularidades não contidas no objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Afirma que conforme as alegações da empresa BETHA e de outras possíveis irregularidades verificadas pela unidade, existe a possibilidade de que os preços máximos definidos no Edital de Pregão nº 128/13 e, consequentemente do contrato, estejam superfaturados, bem como que tenha havido restrição à competitividade e direcionamento da licitação.

Nesta toada, sugere a inclusão das irregularidades descritas na Impugnação ao Edital constante na peça 16 (fls. 40/52), no Recurso Administrativo de peça 20 (fls. 3/8) e daquelas apontadas em sua Instrução (nº 1069/14 - peça 26).

Por conseguinte, opina pela intimação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, da Sra. IZABETE CRISTINA PAVIN (Prefeita Municipal), do Sr. LUIZ GILBERTO PAVIN (Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital), e pela citação de IPM INFORMÁTICA PÚBLICA MUNICIPAL LTDA. (empresa vencedora da licitação); ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. (empresa que forneceu orçamento); MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. (empresa que forneceu orçamento); Sr. MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA (Fiscal do Contrato, subscritor do Edital e do Pareceres Técnicos de fls. 33/36 da peça 16 e de fls. 10/11 da peça 18); Sra. GREICE BODZIAK (Procuradora do Município); Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA (Pregoeiro Municipal); Sra. ÂNGELA CHIESA ZANON (Controladora Geral do Município).

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), este corroborou a proposta da DCM (Parecer nº 6720/14 – peça 29).

2. Diante de todo o exposto, ACOLHO as sugestões da DCM, para ampliar objetiva e subjetivamente o escopo desta Representação. Passam a integrar o rol de irregularidades a serem apuradas neste processo todas aquelas citadas na Impugnação ao Edital constante nas fls. 40/52 de peça 16, no Recurso Administrativo de fls. 3/8 da peça 20 e aquelas apontadas na Instrução nº 1069/14 da DCM. (peça 26) Ainda, as pessoas arroladas pela unidade técnica passam a integrar o polo passivo da presente Representação.

Além disso, entendo que deve ser incluído como representado neste feito o Diretor do Departamento de Compras GEOVANE ALVES MOREIRA, responsável pela solicitação dos orçamentos ora apontados com maculados pelo conluio (fl. 5, peça 14).

Deste modo, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), a fim de:

a) Corrigir a autuação, para que IZABETE CRISTINA PAVIN e LUIZ GILBERTO PAVIN passem a constar no campo REPRESENTADOS, e a SRA. LAÉLIA VEZZARO FRANCA DE OLIVEIRA, no campo REPRESENTANTE, e não no campo interessados;

b) Incluir na autuação também como REPRESENTADOS: IPM INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ nº 01.258.027/0001-41); ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.088.649/0001-97); MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ nº 03.012.197/0001-77); MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA; GREICE BODZIAK; JOSÉ CARLOS VIEIRA; ÂNGELA CHIESA ZANON e GEOVANE ALVES MOREIRA.

c) Intimar por meio eletrônico o MUNICÍPIO DE COLOMBO, e consequentemente, sua representante legal, Sra. IZABETE CRISTINA PAVIN, e por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Secretário Municipal de Administração, LUIZ GILBERTO PAVIN, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, complementem suas defesas quanto às supostas irregularidades citadas na Impugnação ao Edital constante nas fls. 40/52 de peça 16, no Recurso Administrativo de fls. 3/8 da peça 20 e na Instrução nº 1069/14 da DCM (peça 26);

d) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), IPM INFORMÁTICA PÚBLICA MUNICIPAL LTDA.[3] (empresa vencedora da licitação); ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.[4] (empresa que forneceu orçamento); MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.[5] (empresa que forneceu orçamento); Sr. MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA (Fiscal do Contrato); Sra. GREICE BODZIAK (Procuradora do Município); Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA (Pregoeiro Municipal); Sra. ÂNGELA CHIESA ZANON (Controladora Geral do Município) e Sr. GEOVANE ALVES MOREIRA (responsável pela solicitação dos orçamentos), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[6], contados da juntada do Aviso



de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, em especial na peça nº 2, na Impugnação ao Edital constante nas fls. 40/52 de peça 16, no Recurso Administrativo de fls. 3/8 da peça 20 e na Instrução nº 1069/14 da DCM (peça 26).

Alerto que a procedência da Representação da Lei nº 8.666/93 poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005) aos responsáveis, além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, retornem os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Pg. 40 da peça 16 destes autos.

2. Pg. 03 da peça 20 destes autos.

3. Endereço na Av. Trompowsky, 354, 7º andar, Centro Executivo Ferreira Lima, Centro, Florianópolis – SC, CEP: 88.015-300, tel.: (48) 3031-7500.

4. Endereço na Avenida Senador Alberto Pasqualini, 347, Centro, Três de Maio – RS, CEP: 98.910-000 (conforme fl. 6, peça 14), tel.: (55) 3535-2023.

5. Endereço na Rua Humata, 231 – VL Mendonça, Araçatuba – SP, CEP: 16015-090 (fl. 14, peça 14), tel.: (18) 2102-6000.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 327484/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADOS: MARLON RANCER MARQUES, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

(PROCURADORES: JOSÉ ALBERTO BONFIM CORREIA - OAB/SP 323.047, HEBER LEPRE FREGNE – OAB/PR 55.494)

DESPACHO Nº. 883/2014

Trata-se de Representação formulada pelo vereador Marlon Rancer Marques em face do Município de Maria Helena, por meio da qual encaminha cópia de representação formulada perante o Ministério Público Estadual, noticiando suposto atraso da Municipalidade em enviar documentos solicitados pela Câmara Municipal, os quais visam apurar eventuais irregularidades nas despesas do município com pagamento de servidores.

Como os fatos já foram relatados no Despacho nº 1210/13 (peça 5), no qual determinei a intimação do Prefeito Municipal para apresentar manifestação preliminar, entendo dispensável tal repetição.

A manifestação preliminar e outros documentos apresentados foram acostados às peças 10/15.

É o relatório.

Primeiramente, saliento que a inicial limita-se a noticiar a demora da Municipalidade em encaminhar documentos à Câmara Municipal.

Embora o representante mencione que tais documentos devem ser analisados para verificar possível irregularidade no montante pago aos servidores municipais e suposta ocorrência de desvio de função, não apresenta qualquer informação que possibilite a análise por esta Corte de Contas.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação como procuradores do Município Heber Lepre Fregne (OAB-PR nº 55.494) e José Alberto Bonfim Correia (OAB-SP nº 323.047), nos termos da procuração acostada à peça 14 dos autos;

b) Alterar a autuação para que conste o Sr. Marlon Rancer Marques como representante ao invés de interessado;

c) Alterar a autuação para que conste o Sr. Elias Bezerra de Araujo como representado ao invés de interessado;

d) Realizar a intimação do representante, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

1. Manifeste-se sobre as informações apresentadas pelo Prefeito Municipal às peças 10/15, no qual afirma que as respostas foram encaminhadas à Câmara Municipal; informe se houve efetivo recebimento dos documentos solicitados ao Prefeito Municipal, mesmo com algum atraso;

2. Especifique as supostas irregularidades que mereçam ser analisadas por este Tribunal de Contas, devendo juntar documentos indicando o montante pago aos servidores que entende ser indevido; indicando, ainda, os nomes dos servidores que encontram-se em desvio de função, e os respectivos cargos;

3. Informe quais as medidas adotadas pela Câmara Municipal de Maria Helena acerca das supostas irregularidades apontadas;

4. Manifeste-se sobre eventual interesse no prosseguimento do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 299140/13 - TC

ENTIDADE: M.S.

INTERESSADO: M.D.L.

DESPACHO Nº. 887/2014

Trata-se de Denúncia oferecida a este Tribunal de Contas por M.D.L., noticiando

suposto abandono dos Ginásios de Esportes C., A.E. e Parque A. II pelo M.S..

Por meio do Despacho nº 1179/13 (peça 12), solicitei ao denunciante a juntada de comprovantes de identificação e de endereço, os quais foram acostados às peças 14/17 dos autos.

O Município compareceu espontaneamente nos autos (peça 11) para informar que já foram iniciados procedimentos licitatórios para a reforma dos referidos ginásios, conforme se verifica a seguir:

• A. (C.) – Foi publicado no dia 10/05/2013 chamada para licitação em forma de Tomada de Preços nº 007/2013, para reforma do mesmo.

• J.N.I. – Foi publicado no dia 18/05/2013 chamada para licitação em forma de Tomada de Preços nº 009/2013 para reforma do mesmo.

• J.A.E. – Foi publicado no dia 17/05/2013 chamada para licitação na forma de Tomada de Preço nº 008/2013 para reforma do mesmo.

É o relatório.

Considerando que os elementos contidos nos autos ainda não permitem a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito, entendo necessária a intimação do P.M. para prestar novas informações acerca dos procedimentos licitatórios supracitados.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Alterar a autuação para que conste o M.S. como entidade;

2. Alterar a autuação para que conste o Sr. M.D.L. como denunciante ao invés de interessado;

3. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.S., por meio de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia;

b) cópia integral dos autos dos processos licitatórios Tomada de Preços nº 007/2013; Tomada de Preços nº 009/2013; Tomada de Preço nº 008/2013;

c) informações atualizadas acerca das licitações acima mencionadas, respectivos contratos, e pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 32451/11 - TC

ENTIDADE: M.S.

INTERESSADOS: C.C., J.V.G.

DESPACHO Nº. 889/2014

1. Trata-se de Denúncia proposta por C.C., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no M.S., consistentes na suposta acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. J.V.G..

A parte denunciante aduziu que o aludido servidor exerce a função de P.M.S. e J.L. daquela c., percebendo remuneração por ambas as funções.

Argumentou que os cargos acumulados são incompatíveis, já que um j.l. deve ser independente politicamente. Assim, pugnou pela apuração dos fatos junto a esta Corte.

Por meio do Despacho nº 783/11 (peça nº 8), o então Corregedor-Geral Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para que prestasse informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8474/13 (peça nº 9), informou que não consta o nome do Sr. J.V.G. no sistema SIM-AP, e que consta no quadro de cargos do M. o cargo de P.J., mas não é possível verificar qual o nome do servidor que o ocupa. Assim, sugeri a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 598/13 (peça nº 11), afirmou que ao consultar o SIM-AM encontrou a emissão de vários empenhos para o Sr. J.V.G., para pagamento de despesas com viagem, e, no histórico dos empenhos, há referência de que ele é ocupante do cargo de P.J. do M.S..

2. Recebo o expediente como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

A identificação documental do denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) foi atendida (conforme peça nº 6, fl.2).

O denunciante forneceu dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), conforme se verifica no preâmbulo da peça inaugural (peça nº 2, fl. 1)

O denunciante está legitimado para propor a presente demanda (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno), bem como narrou de modo suficientemente claro suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à A.P. do estado do P. ou de seus m. (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno).

Quanto aos indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), entendo-os presentes nos autos, conforme passo a expor.

Inicialmente, é de se ressaltar que a função de juiz leigo é exercida pelo particular na condição de auxiliar da Justiça, em colaboração com P.P.[1]. Tal condição é uma espécie dentro do gênero “agentes públicos”, representando uma das várias categorias de agentes por meio dos quais o E. se manifesta.[2]

Sobre a função dos juizes leigos a Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dispõe expressamente:

Art. 7º Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os



primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Esta função também está constitucionalmente prevista no artigo 98, inciso I, da Carta Magna, in verbis:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Embora o exercício da função de Juiz Leigo, exercida por particular em colaboração com o poder público, não transforme o agente em servidor público, os quais estão sujeitos às vedações constitucionais de acumulação de cargos públicos, é inegável que a tarefa que exercem consiste em verdadeiro munus público, sujeitando estes agentes a verdadeiros encargos em favor da coletividade.[3]

Deste modo, embora inexistente os vínculos empregatício e de subordinação com o E., o C.N.J., por maioria, respondeu a consulta feita pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em relação ao pedido de providências Nº 1.070, em 8 de maio de 2007, decidindo que servidores públicos, independente do tipo de vínculo, só podem exercer a função de juiz leigo ou conciliador de modo voluntário e em horário compatível com o cargo público, não sendo possível a cumulação remunerada destas atividades. Naquela ocasião, quinze servidores da Paraíba que exerciam, cumulativamente, função de juiz leigo, tiveram de escolher entre continuar de forma voluntária (sem remuneração) ou encerrar o exercício.

Abaixo transcrevo do trecho do voto vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre de Moraes:

Dessa forma, entendo, com a devida vênia do Conselheiro-relator, que "JUIZ LEIGO" no Estado da Paraíba é cargo em confiança, cujas funções são exercidas em natureza transitória, não se igualando a cargo de provimento efetivo – exatamente pela ausência de previsão de concurso público – e, conseqüentemente, não comportando o instituto da estabilidade, porém, consistindo em cargo público, por se tratar de lugar específico na administração, que possui denominação própria, instituído na organização do serviço público com um conjunto de deveres e atribuições individuais, a ser provido e exercido por um titular, e na presente consulta, mediante remuneração específica, apesar de transitória.

Sendo cargo em confiança de natureza transitória, a segunda importante questão a ser analisada encontra-se na incidência ou não da vedação de cumulação remunerada, nos termos do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

A regra constitucional (CF, art. 37, XVI) é pela vedação de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (1) a de dois cargos de professor; (2) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (3) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A previsão constitucional é excepcional e taxativa, vedando-se edição de atos normativos extensivos, sob pena de ferimento inconstitucional à amplitude do direito de livre exercício de profissão. CANOTILHO e VITAL MOREIRA, ao analisarem semelhante regra na Constituição portuguesa (art. 269), que acarreta a regra de cada servidor público somente poder ocupar um lugar nas entidades públicas, apontam que somente a previsão expressa do texto constitucional, imposta em face do interesse coletivo, afasta eventual colidência com o livre exercício de profissão, pois concluem no sentido de que "esta proibição de acumulação em nada contraria a liberdade de profissão, pois, além de não atingir o conteúdo essencial do direito, é certamente uma das restrições impostas pelo interesse coletivo" (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 948).

(...)

Essa restrição estende-se, nos termos do inciso XVII, do art. 37, também à possibilidade de acumular empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público São dois, portanto, os requisitos que permitem a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas: (1) hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal; 2) compatibilidade de horários.

Dessa forma, a incompatibilidade de horários na acumulação dos cargos públicos autorizados pela Carta Magna configura requisito proibitivo.

Na presente consulta, porém, entendo nem ser necessária a análise da compatibilidade de horários, pois indaga o Exmo. Presidente do TJPB: "O SERVIDOR PÚBLICO, DE QUALQUER NATUREZA, ESTÁ INCOMPATIBILIZADO DE EXERCER AS ATIVIDADES DE JUIZ LEIGO OU CONCILIADOR, REMUNERADO, DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NA FORMA DO ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL?"

Nos termos como criado o cargo em comissão de natureza transitória de Juiz Leigo no Estado da Paraíba, pela citada Lei n. 6.157/1995, com funções definidas e remuneração fixa (quadro de fls. 16), entendo, novamente com a devida vênia do Conselheiro-relator, que qualquer cumulação remunerada desse cargo em comissão com qualquer outro cargo, função ou emprego público estaria a ferir o texto constitucional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de responder AFIRMATIVAMENTE A CONSULTA, ou seja, pela incompatibilidade de exercício remunerado do servidor

público com o cargo – como definido na lei paraibana – de juiz leigo ou conciliador; remetendo-se cópias dos autos à Comissão do CNJ.[4]

Irresignados com tal decisão, os interessados impetraram Mandado de Segurança[5] com pedido cautelar junto ao S.T.F., postulando o reconhecimento do direito líquido e certo de continuarem atuando perante os Juizados Especiais Cíveis recebendo gratificação não-incorporável, sem qualquer vínculo funcional, cumulado com o exercício de cargo público. Em 6 de junho de 2007 o pedido liminar foi indeferido pelo então relator, Ministro Carlos Ayres Britto.

Atualmente os autos aguardam julgamento e encontram-se conclusos ao relator, Ministro Teori Zavaski, desde 18 de setembro de 2009, com parecer emitido pela Procuradoria Geral da República manifestando-se pela denegação da ordem.[6]

Diante destas considerações, entendo prudente o recebimento da demanda, haja vista que restou evidenciado nos autos que o Sr. J.V.G. efetivamente exerceu o cargo de P.J. junto ao M.S. (conforme verificado no SIM-AM), bem como constam nos autos documentos no qual o referido Procurador subscreveu-se como J.L. (peça nº 2, fl.4-5). Logo, é necessário verificar em que condições exerceu a atividade de j.l. (remuneração e horários).

Nada obstante, é salutar ressaltar que o exercício concomitante de atividade jurídica, como P.M., e atos administrativos e jurisdicionais, como J.L. no auxílio de magistrado, pode caracterizar irregularidade em razão de incompatibilidade lógica das funções, nos termos da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER a Denúncia, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do M.S. (por meio de seu representante legal) e do Sr. J.V.G. (P.J. do M.S.), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[7], apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 O Sr. C.C. deverá constar no campo destinado ao "denunciante";

3.3.2 O Sr. J.V.G. deverá constar no campo destinado ao "denunciado".

4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT/C), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. S.T.J. - RMS 18.954/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08 ago./2006, DJ 28 ago./2006 p. 298

2. Consoante escólio de Celso Antonio Bandeira de Mello, o gênero "agentes públicos" compreende as seguintes espécies: a) servidores públicos, b) agentes políticos, c) particulares em colaboração com a Administração. In: MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 2009. 26.ed.p. 243.

3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 22.ed.p.561.

4. Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/InfoJuris/2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=45062&indiceListaJurisprudencia=1&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>> Acesso em: 3 jun./2014.

5. O referido writ constitucional tramita junto aquela Corte sob o número MS 26701/DF.

6. Conforme consulta ao sítio virtual do S.T.F., realizada em 3 de junho de 2014.

7. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 454820/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: PRO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

(PROCURADORES: OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL - OAB/PR 39280, CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS - OAB/PR 41.514, RENATO ANDRADE KERSTEN - OAB/PR 34929, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV - OAB/PR 42344, PEDRO DAVI BENETTI - OAB/PR 38235)

DESPACHO Nº. 893/2014

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para incluir, na autuação, como procuradores do Município de Araucária, os advogados constantes da peça 7.

Desnecessária a remessa de ofício de intimação ao Município, em razão do seu comparecimento espontâneo. O prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação indicada no Despacho à peça 4 contar-se-á da data de publicação do presente despacho.

Fica o Município intimado, a partir da mesma data (da publicação do presente despacho), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada ao Dr. Glauco Baduy Galize, Procurador Geral do Município, OAB/PR 32.004.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 348006/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 901/2014

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) opina pela realização de diligência para que o Município de Bela Vista da Caroba:

"1) manifeste-se sobre o cumprimento do Prejulgado nº 06 quanto ao cargo de assessor jurídico;

2) esclareça a situação do cargo de controlador interno;

3) esclareça a situação dos cargos que não constam do quadro do SIM-AP e foram apontados pelo MPJTC, à peça 2, acostando legislação para atestar as modificações realizadas (Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, Diretor do Departamento de Saneamento e Vigilância Sanitária, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Diretor do Departamento de Licitação, Diretor do Departamento de Educação e Cultura, Diretor do Departamento de Obras, Diretor do Departamento de Contabilidade, Chefe da Divisão de Receitas, Chefe da Divisão de Assistência Social, Chefe da Divisão de Finanças, Chefe da Divisão de Educação e Cultura, Chefe da Divisão de Meio Ambiente e Turismo, Chefe da Divisão de Agronomia, Indústria e Comércio, Chefe da Divisão de Administração e Planejamento, Chefe da Divisão de Tributação, Chefe da Divisão de Viação, Chefe da Divisão de Vigias, Chefe da Divisão de Convênios, Diretor do Departamento de Enfermagem, Diretor do Departamento de Viação e Estrada, Assessor de Departamento, Assessor de Divisão e de Assessor de Gabinete);

4) esclareça se os cargos de direção e chefia estão em consonância com o art. 37, V, da CF, ou seja, se há os respectivos servidores hierarquicamente vinculados, justificando o exercício da chefia ou direção, demonstrando os servidores/cargos vinculados." (peça 22)

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) apenas corrobora o opinativo da DICAP (peça 23).

Nesta toada, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Bela Vista da Caroba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos, e documentos comprobatórios, solicitados pela DICAP no Parecer nº 7532/14 (peça 22), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Ainda, a DP deverá corrigir a autuação para que o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA passe a constar no campo ENTIDADE.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 180664/11 - TC

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADO: V.M.

DESPACHO Nº. 903/2014

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) opina por nova intimação do Sr. C.B., atual g. do M.P., para que junte aos autos a documentação completa do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2012, bem como justifique a aquisição somente de luminárias, tendo em vista a alegação do denunciante (peça 9) de que "os vencedores das licitações acabaram por ter que adquirir estes postes para iluminar e ornamentar as obras", sob pena da aplicação de multa (peça 27).

A unidade aponta como razões para a diligência a não comprovação de que foram utilizados postes padronizados de acordo com os mesmos que o M. recebeu como doação, conforme explanado na defesa de peça 9; o fato das notas fiscais nº 199, 365, 368, 379 e 380 especificarem que foram doados conjuntos de luminárias cônicas em alumínio e postes em aço com reatores e lâmpadas; e que o edital do

Pregão Presencial nº 26/2012 faz menção à aquisição somente de luminárias e não de postes, cujas especificações não foram juntadas aos autos, o que poderia elucidar o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) corrobora o opinativo da DCM (peça 29).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para intimar por meio eletrônico o M.P., na pessoa de seu representante legal (Sr. C.B.), a fim de que apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pela DCM na Instrução nº 1207/14 (peça 27), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 675486/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DORIVAL DE AZEVEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.948, publicado no D.O.E. nº 9.006 de 24/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Dorival de Azevedo, CPF nº 330.347.109-68, ocupante do cargo de Agente de Segurança Interna da Universidade Estadual de Londrina, com tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.498,33 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), com 56 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.136/14 e o do Ministério Público de Contas nº 7.324/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 746499/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALVERINDA DE SOUZA DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 999 de 15/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 158 - Ano II, de 19/08/2013, referente a pensão por morte deferida a Alverinda de Souza Dias, CPF nº 087.679.089-93, cônjuge do ex-servidor Manoel José Dias, falecido em 14/07/2010, no valor de R\$ 1.434,96 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) em caráter vitalícia à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoas nº 7.021/14 e do Ministério Público de Contas nº 7.145/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 192375/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO

INTERESSADO: DALVA MÔNICA DA SOUZA, SONIA MARIA LEMOS SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal, o Sra. Thelma Alves de Oliveira, CPF nº 402.366.179-15, no cargo de Secretária e o Espaço Jovem Evolução, CNPJ nº 05.279.632/0001-50, de responsabilidade do Sra. Sônia Maria Lemos Soares, CPF nº 532.221.138-15, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 35.642,12 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos), formalizado por meio do Termos de Convênio nº 9009/2009, referente aos exercícios financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a implementação de ações do "Programa Liberdade Cidadã".

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6.046/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7.509/11 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 794302/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILMA DA SILVA PINTO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.705/2013, publicado no D.O.E. nº 9.074 em 28/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Wilma da Silva Pinto, CPF nº 654.107.429-15, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 16 anos, 09 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.331,87 (Um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), e com 65 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.533/14 e o do Ministério Público de Contas nº 7.644/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 145776/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2390/14

O acórdão 4729/13 do Tribunal Pleno desta Casa (peça 73) concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para que o interessado providenciasse a devida alimentação do sistema SIM-AM 2004.

Ocorre que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) desta Casa informou que o sistema de 2004 não pode ser reaberto, nos seguintes termos (vide instrução nº 1333/14 da Diretoria de Contas Municipais - DCM – peça 86):

"A plataforma tecnológica e a estrutura do banco de dados que permitiam a recepção dos dados do SIM-AM-2003 e SIM-AM-2004 evoluíram completamente, no decorrer dos anos, tornando-se hoje 100% incompatíveis com a estrutura de uma década atrás.

Desta forma, tecnologicamente, é impossível a recepção eletrônica e a análise automatizada destes dados antigos." (Solicitação de Serviço nº 3208/14-DTI) (grifos nossos)

Deste modo, se faz necessário autorizar, neste caso concreto, considerando-se suas peculiaridades, a recepção das informações e documentos das prestações de contas de 2004 por outros meios que não o SIM-AM, respeitando, evidentemente, o escopo definido à época para todas as entidades municipais, como bem apontado pela unidade técnica desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o interventor estadual no Município de Matinhos, Sr. José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias,

em qualquer meio magnético atual (CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc) e em meio físico (digitalizado), as informações e documentos constantes do escopo de análise das prestações de contas municipais do período em exame, nos termos da instrução 1333/14 da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal (peça 86).

Esclarece-se que, caso o gestor, por qualquer motivo, deixe de cumprir as providências solicitadas, poderá haver a incidência de multa, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 385357/05

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2392/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno desta Casa e acolhendo os requerimentos proferidos pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Casa (instrução 3290/13 – peça 131) e pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), parecer 19714/13 – peça 132, determina a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte para que efetue o desapensamento dos autos 43966-4/09 e 47142-8/09, para que cada um siga seu devido e regular trâmite.

Deste modo, resta sem efeito o despacho 1895/14 – GCNB (peça 133), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 875.

Após, retornem todos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 128256/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2398/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 491699/14 (peças nº. 40/41/42) e nº 49561-9/14 (peças nº 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA e do Sr. NORBERTO PINZ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 218387/02

ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: NIZAN PEREIRA ALMEIDA, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANGELITA RIZZI FIGUEIRÓ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2401/14

ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, por meio do Protocolo 488523/14 (peças 140 e 141), interpõe recurso de agravo contra o Despacho 2211/14 (peça 138) que determinou o prosseguimento do feito, alegando que o valor do débito estaria equivocado.

Em seguida, por meio do Protocolo 4899996/14 (peças 142 e 143), ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO afirma que poderá haver dúvida quanto ao recurso cabível contra o Despacho 2211/14, se agravo ou embargos de liquidação, requerendo, caso não seja o caso de agravo, o recebimento da peça como embargos à liquidação, em respeito ao princípio da fungibilidade.

Entendo que em razão do que dispõe o 2º[1] do art. 99 da Lei Orgânica do TCE, o meio processual mais adequado para atacar a decisão contida no Despacho 2211/14 são os embargos de liquidação.

Portanto, neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo a peça 141 como embargos de liquidação, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 99, § 2º, da LOTCE/PR, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 491, do RITCE/PR, e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de liquidação e registrar a distribuição a este Relator; após, retorne ao Gabinete.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. § 2º Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, de decisão que julgar a liquidação de decisão, que obedecerão aos prazos e procedimentos estabelecidos para os recursos em geral.



PROCESSO N.º: 90948/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: OSMAR ESTELLAI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2404/14

Vistos.

OSMAR ESTELLAI, por meio da peça 107, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão 2491/14 (peça 103), que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) "para julgar IRREGULARES as contas do Legislativo Municipal de Araruna relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Osmar Estellai, determinando a restituição ao erário do valor recebido a maior, que deverá ser apurado em liquidação".

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, IV, do RITCE/PR, pois a decisão teria divergido do Acórdão 762/08, do Tribunal Pleno, oriundo do processo nº 103310/08, em pedido de rescisão, Acórdão 84/07, da Primeira Câmara, oriundo do processo nº 138643/05.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o recurso e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 38123/11

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2405/14

Em que pese a manifestação do douto Ministério Público de Contas (MPC), observa-se que já foi cumprido o disposto no artigo 278, §1º, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da instrução 5/13 (peça 29).

Deste modo, determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) PARA ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 398, § 2º, c/c os arts. 24, inciso III e 276, § 1º do Regimento Interno, uma vez que não há elementos suficientes para o recebimento e processamento da presente denúncia.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 186503/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2406/14

Tendo em vista a Instrução nº 469/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 435507/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2407/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 50460-0/14 (peças nºs. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 343404/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ANTONIO WANDSCHEER, LUCIANA REGINA DOS REIS, INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA, PAULO CESAR MARTINS, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO, INÊS APARECIDA MACHADO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2409/14

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do Despacho 2052/14 (peça 166), encaminha este processo ao Gabinete para apreciação da Petição Intermediária nº 502267/14 (peças 164 a 165), protocolada pelo Instituto Confiançce, em atenção à certidão de decurso de prazo (peça 163).

Em síntese, o Instituto Confiançce alega à peça 165 que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal nada tratam sobre a pluralidade de "réus", o que, à luz do art. 60 da LOTCE/PR, faria incidir as disposições do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segundo o Interessado, a contagem do prazo para o exercício do contraditório começaria a fluir a partir da juntada do último aviso de recebimento, consoante dispõe o art. 241, III, do CPC[1] e, diante da pluralidade de "réus", o prazo para o exercício de contraditório seria em dobro, nos termos do art. 191 do CPC[2].

Em razão desse raciocínio, o Instituto Confiançce entendeu que "pelo andamento processual que o último mandado de citação foi juntado no dia 08 de maio de 2014 e, ante o pedido de dilação, o prazo para os peticionantes encerrar-se-á em 7 de junho de 2014".

O caso em tela não carece de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pois inexiste lacuna a ser suprida no que tange à comunicação dos atos processuais, como faz parecer o Interessado.

Diferentemente do que entende o Interessado, no processo de prestação de contas perante o Tribunal, não se tem pluralidade de réus ou autores nos moldes do processo judicial. Não há formação de lide, portanto, é equivocada a utilização de "réus" ou "autores".

É meramente declaratória a natureza jurídica das decisões dos processos perante o Tribunal de Contas, daí porque, segundo o art. 347 do RITCE/PR, são sujeitos do processo:

Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Nesse contexto, não se tem lide entre as partes ou entre elas e o próprio Tribunal a ensejar a aplicação subsidiária das invocadas disposições do CPC, porque nos processos perante o Tribunal não há formação de litisconsórcio[3], na acepção jurídica do termo que funcionou como substrato para as exceções previstas no CPC.

No processo 561452/12, por meio do despacho 648/14, já me manifestei no sentido de que o art. 191 do Código de Processo Civil não se aplica aos processos perante o Tribunal de Contas, sob o seguinte fundamento:

A argumentação do Interessado de que se aplicaria ao caso o prazo em dobro quando procuradores distintos, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, não se aplica aos processos perante este Tribunal de Contas, que previu expressamente o prazo de 15 dias para interposição do recurso de revista, sem fazer ressalvas ou prever exceção à regra.

Nesse sentido é antiga a jurisprudência da Casa pela inaplicabilidade das disposições do Código de Processo Civil a respeito da contagem do prazo em dobro, senão vejamos:

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo: 337607/06-TC.

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão: 15/03/07

Decisão: Acórdão 254/07-TC. (Unânime)

Presidente: Conselheiro Nestor Baptista

Ementa: Recurso de Revista. Proposição do Ministério Público de Contas. Entendimento da aplicação do Código de Processo Civil. Negado o entendimento, considerando que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aborda de forma expressa a contagem dos prazos recursais, que deve ocorrer a partir da publicação do julgado. Reforma do despacho nº 2074/06, no sentido de deixar de receber o recurso interposto, em face de sua intempestividade.

Para esclarecer melhor a inaplicabilidade do prazo em dobro no âmbito do Tribunal de Contas, importante transcrever a elucidar conclusão do Eminentíssimo Relator do acórdão, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

(...)

Com efeito, em razão da fundamentação utilizada pelo relator originário, pode-se entender que o mesmo lançou mão do art. 537 do Regimento Interno do Tribunal de Contas que disciplina que: "Nas disposições deste Regimento, aplica-se no que couber, o Código de Processo Civil", para com isso aplicar os artigos citados em



seu despacho que concedem ao Ministério Público o prazo em dobro para recorrer (art. 188); que a intimação do Ministério Público será feita pessoalmente (art. 236, § 2º) e que os prazos para o Ministério Público contar-se-ão da intimação (art. 240). Com a devida vênia, acredita-se que esse entendimento não pode prosperar, uma vez que a aplicação do Código de Processo Civil só poderá ocorrer de maneira subsidiária, ou seja, nas situações que a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas sejam omissos a respeito de determinando assunto, o que não se aplica ao caso presente, considerando a existência de previsão normativa clara para a interposição de recursos, em sede de Tribunal de Contas, encontrando-se subsumidos os membros do Ministério Público como acima já demonstrado.

No mesmo sentido, o dies a quo do prazo de 15 dias para apresentação do contraditório possui previsão expressa no Regimento Interno, contando-se na forma do inciso I do art. 386 do RITCE/PR, senão vejamos:

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Insta esclarecer, ainda, que o processo de prestação de contas perante este TCE é eletrônico, disponível para acesso aos sujeitos devidamente habilitados a qualquer momento, dispensando vistas em cartório, o que afasta qualquer hipótese de lacuna a ensejar a aplicação subsidiária do CPC na forma como pretendida pelo Interessado.

Por fim, quanto à alegação do Interessado de que "... houveram pedidos de dilação de prazos pelos co-réus, os quais não foram analisados até o presente momento", constato que todos eles, independente da análise dos pedidos de prorrogação de prazo, apresentaram seus contraditórios, conforme peças 88,136,150 e 152.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo Instituto Confiance pela aplicação subsidiária do art. 191 e art. 241, III, do CPC, bem como pela dilação de prazo, tendo em vista a intempestividade do requerimento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 389 do RITCE/PR.

Publique-se.

Encaminhe-se o processo à DAT para instrução e posterior envio ao MPC.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

I. Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

2. Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

3. O litisconsórcio é a cumulação subjetiva de ações. No litisconsórcio há a ampliação subjetiva de um ou dos dois polos da relação jurídico processual, estando as partes ligadas por uma afinidade de interesses. Principalmente no litisconsórcio facultativo, a cumulação subjetiva visa a economia processual, evitando a proliferação de processos originados de um só acontecimento jurídico.

PROCESSO N.º: 199269/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOZEBEU DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2417/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 505070/14 (peças nº. 44/45), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES e ao Sr. JOZEBEU DE PAULA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 360782/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA,

JOSIANE DO RÓCIO GAIOSKI PRANTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2418/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 506106/14 (peças nº. 49/50), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme

disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 205137/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SIDNEY JOSÉ FERREIRA, CARMELITA LIMA SGARAVATO, SIDINEI DELAI, SILVIA SUELI DE OLIVEIRA, APAE DE IVATÉ, JOÃO PAULO NEVES, EDSON LUIS CABERLIM, RICHARD DEL CIELO COIADO, COSME SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2430/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 514834/14 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IVATÉ e ao Sr. SIDINEI DELAI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 804509/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JORN. ARNALDO ALVES DA CRUZ - CURITIBA, VANUSA DOS SANTOS VALENTIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2457/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 519763/14 (peças nº. 31/32) e nº 496488/14 (peças nº 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LUCIANO DUCCI e à Sra. IARA MARIA STURMER GAUER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 185136/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, LANDERSON GERALDO TRANVESSOLI VIEIRA, ASSOCIACAO DE PAIS DE ATLETAS DE DESPORTOS AQUATICOS DE FOZ DE IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2470/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da ASSOCIACAO DE PAIS DE ATLETAS DE DESPORTOS AQUATICOS DE FOZ DE IGUAÇU, do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, do Sr. LANDERSON GERALDO TRANVESSOLI VIEIRA, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI e do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4840/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 745425/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA DANTAS SAMPAIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2471/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, da Sra. IVANILDES DIVINA DO CARMO, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4841/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 437763/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK D, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIO LUIS MORINEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2472/14

Tendo em vista os Protocolos nº 513919/14 (peças nº 52/53/54) e nº 513935/14 (peças nº 55/56), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 816132/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CMEI SAO LEONARDO, LIDIANE MUTSCHLER, ROSELEY GOMES FERMINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2473/14

Tendo em vista o Protocolo nº 50699-8/14 (peças nº 46/47), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 816124/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI JARDIM GABINETO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, DORACI MADALENA DE ALMEIDA, IVONE DA SILVA NEVES LITZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2474/14

Tendo em vista o Protocolo nº 50782-0/14 (peças nº 56/57), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 809799/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA LEONICE - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ROMILDO CESAR DE OLIVEIRA, MAGNA EDVIRGENS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2475/14

Tendo em vista o Protocolo nº 50722-6/14 (peças nº 50/51), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 806854/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI PIQUIRI DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA CRISTINA TEIXEIRA, MÁRCIA LOOS RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2476/14

Tendo em vista o Protocolo nº 50833-8/14 (peças nº 49/50), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 63080/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MANUEL MARQUES FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2477/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ, do Sr. CLAUDINEI CALORI DE SOUZA e da Sra. CLEIDE PEREIRA RAMOS DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4687/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 21204/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, DANIEL RENZI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2478/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. DANIEL RENZI e do Sr. JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº



4871/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 265334/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ROBERTO FORTIS, LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2479/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, do Sr. IVAN LUIZ WALTER, do Sr. IZAIAS FERREIRA LIMA, do Sr. LUIZ ROBERTO COSTA e do Sr. ROBERTO FORTIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4661/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 300909/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2480/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação.

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 240590/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DORIAN LUIZ BACHMANN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2481/14

Considerando o contido na Petição Intermediária nº 513978/14 (peças 94/95/96), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, conforme procuração de peça nº 96, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da execução.

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 191047/13

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2482/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 307022/14 (peças nº. 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO e ao Sr. ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 243148/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, GUILHERME TROIANO CURUPANA DA COSTA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81847/14, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de março de 2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.435,36 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), deferida a GUILHERME TROIANO CURUPANA DA COSTA, na qualidade de filho menor do servidor Fagner Luiz Curupana da Costa, falecido em 15 de dezembro de 2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7187/14 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 7363/14 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 391424/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Quedas do Iguaçu, CNPJ 76.205.962/0001-49, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 24/2010, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2702/14 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 3049/14 (Peça 31), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 477335/14

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO - MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/14

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Roncador, CNPJ 75.371.401/0001-57, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 22/25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7605/14 (Peças 26), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 404253/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), da gestão de João Carlos Gomes, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, nos exercícios financeiros de 2009/2013, no valor de R\$ 14.953,00, tendo por objeto apoiar projeto que a investigação da evolução de cromossomos sexuais em peixes neotropicais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 4212/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7609/14 (Peça 07), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 155389/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE ALVES DE SOUZA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO (CNPJ 75.951.285/0001-45), da gestão de JOSE ALVES DE SOUZA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 76.915,50 (setenta e seis mil, novecentos e quinze reais e cinquenta centavos), tendo por objeto manutenção e conservação de bens móveis, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 4686/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7640/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 788132/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, APARECIDO DONIZETE SIMOES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/14

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10700/2013, da Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2013, referente à Reserva de APARECIDO DONIZETE SIMOES, no posto de Cabo, com tempo de contribuição de 26 anos e 06 no valor mensal de R\$ 4.093,80 (quatro mil e noventa e três reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7339/14 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 7649/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 469741/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO - LUIZ CARLOS BONI, MARLON FERNANDO KUHN, OLANDO RECH

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 3308/2010, do Município de Planalto, retificado pelo Decreto 3965/14, publicado no Jornal "A Trombeta", de 09 de maio de 2014, referente à aposentadoria de OLANDO RECH, no cargo de Operador de Máquinas, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 846,42 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7714/14 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 7806/14 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 190291/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - WILSON DE PADUA SANTANA, MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYEH, FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, RENATO PACHOLEK

DESPACHO - 1528/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 907018/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI

DESPACHO - 1529/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 731168/12

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO - HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA

DESPACHO - 1531/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR, determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária.

De modo a se evitar alegações de ofensa ao devido processo legal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto';
- Inclusão de Lilian Ramos Narloch no rol de Interessados;



- CITAÇÃO dos Srs. HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA e LILIAN RAMOS NARLOCH, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 892/14 (Peça 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 4 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 689428/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - VALDIR VALENTIM DE CARVALHO
DESPACHO - 1534/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7646/14 (Peça 20), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 257414/08
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - KLEBER OLIVEIRA FONSECA
DESPACHO - 1535/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CARLOS AUGUSTO MACHADO, ex-Prefeito Municipal e de JOÃO UBIRAJARA LOPES, atual Prefeito no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos senhores CARLOS AUGUSTO MACHADO, ex-Prefeito Municipal e JOÃO UBIRAJARA LOPES, atual Prefeito, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação aos Pareceres 4626/14 (Peça 66), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 5427/14 (Peça 67), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONINA e do Sr. KLEBER OLIVEIRA FONSECA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação aos Pareceres 4626/14 (Peça 66), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 5427/14 (Peça 67), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 04 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 178938/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO - EDEMAR LUIZ MYSCZAK, LUIZ DA ROSA TRINDADE
DESPACHO - 1536/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de NEURO RAIMUNDO MONTEIRO e CLEITO MARCELO TURRA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs NEURO RAIMUNDO MONTEIRO e CLEITO MARCELO TURRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro,

por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1367/14 (Peça 58), da Diretoria de Contas Municipais, ou proceder ao recolhimento do montante percebido a título de subsídios em extrapolação aos limites legais (indicado na instrução retro mencionada, sendo necessária a aplicação de índices de atualização monetária), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 447594/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOEL BINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1443/14

Retorna o presente processo com os pronunciamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, respectivamente por meio dos Pareceres nºs 2337/14 e 3025/14 (peças 49 e 50).

No intuito de se dar cumprimento à ordem judicial, haja vista a decisão em Mandado de Segurança que determinou o restabelecimento da aposentadoria anteriormente concedida ao servidor, torna-se sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 87/2013[1], fazendo-o mediante ciência deste Colegiado, em cumprimento ao inciso I, do Parágrafo Único do art. 436 do RITC/PR.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para proceder ao registro da Resolução nº 1896/2007[2].

Publique-se.
Gabinete, 3 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

1. que julgou legal e registrou a Resolução nº 7974/2009 (peça 35).
2. Processo nº 50032-3/07, em apenso.

PROCESSO Nº: 116504/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1453/14

I – Conheço do protocolado nº 479761/14 (peças 71/86);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.

Gabinete, 4 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 575045/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, SONIA REGINA SOUZA ASSIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1454/14

Recebo, com fulcro no art. 357, § 1º, do RITC/PR, o requerimento apresentado por meio da Petição Intermediária nº 521571/14 (peças 38 a 41).

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para novos pronunciamentos.

Após, retorne.
Publique-se.
Gabinete, 4 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 225381/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA, MARA ALICE GONCALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1486/14

Trata-se de Petições acostadas nas peças 174, 179 e 181 que pretendem a inclusão de novos documentos, bem como a reforma do Acórdão 2571/13, considerando-se a existência dos Autos de Ação Anulatória nº 2382/2005 e Apelação Cível e Reexame Necessário nº 741.889-1.

Tendo em vista a natureza do petitiório, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, a fim de que aquele setor se pronunciasse sobre o contencioso trazido a



lume.

A DIJUR entendeu que as decisões judiciais que reconheceram as nulidades processuais nos procedimentos desta Corte já foram sanadas com a renovação da intimação da ACEL, chegando a termo em novo Acórdão, de nº1430/10-TP, que modificou o montante a ser restituído. Isto porque, o setor técnico concluiu que a Apelação Cível nº 409.792-7 terminou por abarcar a Apelação Cível nº 741.889-1.

Em que pese o posicionamento da DIJUR, há que se seguir o velho brocado jurídico adotando-se uma fórmula benéfica na dúvida, tendo em vista a clara possibilidade de prejuízo ao interessado diante da não aceitação do recurso.

Afigura-se discutível a formação da tomada de contas se mantida a nulidade, como determinada judicialmente. Entre idas e vindas de um tumultuado processo, resta garantir ao interessado algum amparo para defender-se, acatando o presente como Recurso de Revista, ainda que extemporâneo, para que se adentre novamente o mérito do feito.

Publique-se.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para Autuação como Recurso de Revista, tendo em vista as decisões judiciais referidas no presente.

Gabinete, 5 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 274151/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÉ DE IPORÃ

INTERESSADO: RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1057/14

I. Diante da divergência de endereços do gestor à época da entidade, em atenção à efetiva disponibilização do contraditório, renove-se a citação de RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO, CPF n.º 007.769.419-84, para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, observando-se, nessa notificação o endereço declinado pelo interessado na peça 19.

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno e após ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336533/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ITAMAR MATTE, VANETE MARIA DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1060/14

I. Admito os documentos constantes da peça 45-47;

II. Antecipando-se à abertura do contraditório, consoante proposta do órgão ministerial (Parecer n. 4738/14, peça 43), o Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro apresentou manifestação (peças 45/47);

III. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este tribunal para manifestação;

IV. Após, regressem os autos para deliberação final.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82402/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, IVONE BORSARI DA SILVA, NERCIDE PERDIGÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1063/14

I. Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em apreçoar a necessidade de inspeção in loco junto à Associação Altoniense de Assistência Social de Altônia, chegando o órgão ministerial a propor o sobrestamento dos presentes autos até o deslinde da investigação e o apensamento destes a outras transferências em trâmite nesta Corte;

II. Desta feita, consulto o Gabinete da Presidência acerca da existência de eventual inspeção já autorizada junto à referida entidade ou para que avalie a oportunidade e conveniência de inserção do ente no plano anual de fiscalização deste Tribunal;

III. Após, regressem os autos.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 393528/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, SANDRO CHOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1086/14

I. Diante do informado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova manifestação;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 306076/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ESTEVÃO BAGIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaipua do Sul, de responsabilidade do Sr. Carlos Estevão Bajo, referente ao exercício financeiro de 2011 e no valor de R\$ 137.972,83 (cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços para a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2014.

FABIO CAMARGO

Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 143409/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, JOÃO BATISTA DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de João Batista de Lima, ocupante do cargo de Tratorista, no valor mensal de R\$ 1.400,01 (Hum mil e quatrocentos reais e um centavo), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6957/14 (peça 29) e pelo Ministério Público de Contas nº 7132/14 (peça 30), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 5430, publicado no Jornal Tribuna do Norte nº 6575, de 08/11/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 164023/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA APARECIDA RIZZATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Rizzato, ocupante do cargo de Professor, LF-02 da SEED, no valor mensal de R\$ 2.582,97 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5651/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 6170/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 6179, publicada no D.O. nº 8773, de 09.08.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 2 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO N.º: 76755/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LÁZARO SORVOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ALCIDES SIMAO DE ANDRADE
DESPACHO: 1323/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Olímpia, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 7066/14 (Peça 16), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa. Gabinete do Auditor, em 30 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 104080/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IWAN CHORCHORDIN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SONIA MARIA DE SOUZA CHOCHORDIN
DESPACHO: 1325/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 6883/14 (Peça 19), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa. Gabinete do Auditor, em 30 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 696420/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CORREA KUSTER FILHO

DESPACHO: 1331/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 4379/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal da Câmara Municipal de Curitiba, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 2 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 308548/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MAZER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1265/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 22 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24, apresente:

1) as tabelas salariais ou as leis que evidenciam o valor do salário base referente ao salário base ocupado pelo servidor em março de 2012, a saber, Auditor Fiscal AF-D; e
2) o detalhamento do cálculo da verba prêmio de produtividade.

Curitiba, 5 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 133532/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: ELIZEU DE MATOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1266/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 188203/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: FRANCESCO SERALE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1267/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 723908/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADA: GAUDINA CAMILIO MARTINHUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1268/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 51, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 166021/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

RESPONSÁVEL: AMILTON PAULO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1270/14

Autorizo os documentos juntados às peças 45 e 46.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.

Curitiba, 5 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 165688/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

RESPONSÁVEL: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1271/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 497952/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HERMINIA MARIA DE NADAI COBOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1275/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 31 a 33.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e,



posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 132450/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURILIO ANTUNES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3231/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8609 de 14/12/11 (peça n.º 2, folha n.º 50), que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Maurilio Antunes de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 4 de junho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 279692/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 011/12, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 14/04/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria de Lourdes dos Santos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 192, III, "b", da Lei Complementar 018/92 – Estatuto dos Servidores Públicos de Umuarama.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 355880/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARILENE LUCAS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 120/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1496 de 24/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marilene Lucas de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com fundamento no artigo 6º, I a III, e artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 80600/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, EMILIA GOMES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11511, publicada no Diário Oficial n.º 9134 de 28/01/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Emilia Gomes da Silva, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 80299/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MACIR PADILHA DE FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3232, publicada no Diário Oficial n.º 8609 de 14/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Macir Padilha de Freitas, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 45221/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO CRUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 0627, publicada no Diário Oficial n.º 8418 de 03/03/11, que concedeu Reforma por Invalidez ao servidor Alberto Cruz, ocupante do cargo de Soldado Primeira Classe, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 170, "b" da Lei/PR n.º 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 708681/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIANO BURKNER DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12353, publicada no Diário Oficial n.º 8324 de 15/10/10, que concedeu Reforma por Invalidez ao servidor Fabiano Burkner dos Santos, ocupante do cargo de Soldado Primeira Classe, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 170, "b" da Lei/PR n.º 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei



Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 566244/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLEY VANICE DESCHAMPS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1900, publicada no Diário Oficial n.º 8517 de 28/07/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marley Vanice Deschamps, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 17821/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAUTERIO FERREIRA BUENO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2654, publicada no Diário Oficial n.º 8570 de 17/10/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Lauterio Ferreira Bueno, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 54204/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MARQUES DA ROSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3513, publicada no Diário Oficial n.º 8616 de 26/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Antonio Marques da Rosa, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 202262/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3782, publicada no Diário Oficial

n.º 8645 de 03/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Cesar Augusto Hass, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 615431/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVAIR DE FATIMA MACHADO BATISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2103, publicada no Diário Oficial n.º 8531 de 17/08/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Alvaír de Fatima Machado Batista, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 517545/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, RENI MARIA CHAGAS ZANIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1882/14

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Reni Maria Chagas Zanin, ocupante do cargo de Serviços Gerais.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 7619/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do interessado, tratada no processo n.º 134592/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 134592/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 2 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 89550/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CIRILO SCHENKEL

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1892/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, penso ser necessário sobrestar o feito.

2. Do confronto da peça 2, fl. 39 com a peça 2, fl. 61 dos autos, verifico que a verba prêmio de produtividade foi incorporada aos proventos de aposentadoria no mesmo valor constante do último contracheque do servidor.

3. Observo também que a composição deste prêmio de produtividade inclui quotas fixas e quotas variáveis, circunstância que, a meu ver, merece maiores esclarecimentos, visto que a incorporação da vantagem aos proventos se deu de forma integral, posto que nos últimos 36 meses na atividade o servidor percebeu 100% da mesma.

4. Assim, ainda que nos autos seja citado o embasamento legal que fundamenta a concessão e incorporação da verba, uma vez que já requeri, no processo n.º 497944/13, diligência à origem para que o ente e os responsáveis esclareçam



alguns apontamentos sobre a referida verba (Despacho n.º 1358/14-GATBC), tenho que, por economia processual, será mais produtivo que a questão seja debatida inicialmente apenas naquele feito.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da questão suscitada nos autos n.º 497944/13.

6. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 542221/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1894/14

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Secretaria de Estado da Educação, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 011/2007.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 7739/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 228780/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 228780/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 03 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 169861/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1918/14

Retornam os autos sem que o interessado tenha se manifestado e juntado os documentos solicitados, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 1009/14 (peça 41).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova nova intimação do senhor Israel Domingos, atual Prefeito do Município de Salto do Itararé, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, junte os documentos e preste as informações solicitadas por meio do Despacho n.º 1009/14 (peça 41).

3. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como ciente quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 133895/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JAIME LERNER, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA NAZARÉ BARBOSA DE BARBOSA, SILVANA MARIA HORNOS ARTIGAS

DESPACHO 2227/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 518805/14 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 408976/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILENE DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DESPACHO 2248/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 522411/14 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 142190/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

DESPACHO 2250/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 506688/14 (peças processuais nº 049 e 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 393573/14

ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO HISASHI OBARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 344/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 60/2014, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

a) Sr. Gilberto Della Coletta, ocupante do cargo de Diretor, CPF: 139.146.859-72;

b) Sr. Luiz Carlos Jorge Haully, ocupante do cargo de Diretor, CPF: 086.826.079-72;

c) Sr. Hélio Hisashi Obara, ocupante do cargo de Diretor, CPF: 803.230.578-53;

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 30 de maio de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

PROCESSO Nº: 252643/14

ORIGEM: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 345/14

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 54/2014, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

NOME CPF CARGO

FLAVIO JOSE ARNS 185.164.409-15 Secretário de Estado da Educação

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCE, em 30 de maio de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

PROCESSO Nº: 242112/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE

PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLAUDIO GOLEMBIA

DESPACHO Nº 483/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à CITAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 862/14 (peça processual nº 06), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Claudio Golembe – CPF 006.057.869-68

- Alvaro de Freitas Netto – CPF 042.747.339-04

Atual Gestor das contas:

- Mariza Basso Madeiras – CPF 542.991.879/20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 04 de Junho de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 251731/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, ANA MARIA CARLESSI JACINTO

DESPACHO Nº 501/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 58/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à CITAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 765/14 (peça processual nº 05), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Ana Maria Carlessi Jacinto – CPF 175.859.889-15

- Edson Antonio Primon – CPF 488.214.979-68

Gestor atual:

- Rineu Menoncin – CPF 453.130.089-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 4 de junho de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 13346/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ RAUL DE SOUZA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1785/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/06/2014 (peça nº 43).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de junho de 2014

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 83928/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ALZIRO MELLI LOPES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, CIRLEI PAVANI PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1786/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminava em 30/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/05/2014 (peça nº 48).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de junho de 2014

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 646745/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA WILLY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1787/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/05/2014 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de junho de 2014

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 378317/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, JANETE DE PAULA CORDEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1788/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminava em 04/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/05/2014 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de junho de 2014

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 490176/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARMEM MARIA MUNIZ COELHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1789/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminava em 03/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/05/2014 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de junho de 2014

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 543652/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: NIVA ROSA BLACHESSEN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1790/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminava em 30/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/05/2014 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de junho de 2014

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 717170/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIANO PETRUNKOM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1791/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminava em 03/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/05/2014 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de junho de 2014

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 32532/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEURA MARCONDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1793/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/06/2014 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de junho de 2014

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 11088/90

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
CURITIBA, FABIO DORIA SCATOLIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA,
SEBASTIAO SARUVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1794/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de
prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial
concedido à entidade para manifestação terminava em 03/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/06/2014 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento
Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,
a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja,
por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de junho de 2014

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da
Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e
73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares,
Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando
Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de
citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem
como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições,
independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente
a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim
como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 295180/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIAISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1851/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Município de Inácio Martins, em que
solicita a baixa da Entidade "Fundação Hospitalar de Saúde Municipal" no cadastro
deste Tribunal, tendo em vista a sua extinção através da Lei Municipal nº 624/2014.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de
Contas Municipais, estas não se opuseram à baixa da referida entidade do cadastro
deste Tribunal.

III- A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3489/14 (peça nº 7) apontou não
existirem registros de registros de sanções pecuniárias em nome da citada
entidade, identificando contudo 03 (três) registros de contas irregulares de ex-
gestores vigentes, e 01 (um) registro de rescisão.

Por fim, ponderou que apesar de não existirem acompanhamentos pecuniários, os
registros ora efetuados geram efeitos sobre aqueles que tiverem seus nomes
vinculados em sua gestão, sugerindo que a entidade não seja excluída ou baixada
do cadastro desta Corte de Contas.

IV- Em que pese a manifestação da Diretoria de Execuções, observa-se que diante
da inexistência de registros de sanções em nome da entidade em epígrafe, não se
vislumbram impedimentos à sua baixa no cadastro deste Tribunal. Desta feita,
diante das manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Municipais e Diretoria
de Análise de Transferências, defiro o pedido formulado.

V- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências
pertinentes e encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 492601/14

ENTIDADE: PAULO AFONSO DUARTE

INTERESSADO: PAULO AFONSO DUARTE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1866/14

I- Trata-se de expediente encaminhado por Paulo Afonso Duarte, em que solicita
"informação processual" acerca de vereadores de Rondon.

II- Conforme prevê a Resolução nº 45/2014, não serão atendidos pedidos de
acesso à informação quando genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que
exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e
informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de
competência do órgão ou entidade. Entende-se que o pedido em apreço se
enquadra em pedido genérico tendo em vista a ausência de especificação do tipo
de informação processual pretendida, ou mesmo do período envolvido.

III- Ante o exposto, indefere-se o pedido.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 414619/14

ENTIDADE: APLADEF - ASSOCIAÇÃO PLATINENSE DOS DEFICIENTES
FÍSICOS

INTERESSADO: APLADEF - ASSOCIAÇÃO PLATINENSE DOS DEFICIENTES
FÍSICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1918/14

I- Trata-se de expediente oriundo da Associação Platinense dos Deficientes
Físicos – APLADEF, de Santo Antônio da Platina, o qual se destina a obtenção da
sua baixa junto a este Tribunal de Contas, em razão da sua dissolução fática.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em
Informação nº 271/14 assevera que a Entidade requerente possui dois processos
administrativos de prestação de contas, autuados sob os n.ºs. 5074-9/13 (SIT 3327)
e 112507/14 (SIT 13952), nos valores de R\$ 26.081,92 (vinte e seis mil oitenta e um
reais e noventa e dois centavos) e R\$ 36.858,12 (trinta e seis mil oitocentos e
cinquenta e oito reais e doze centavos), respectivamente. Assim sendo, e
considerando que os protocolados acima mencionados se encontram em estágio
processual inicial, opina pela impossibilidade de extinção de seu registro neste
momento.

III- No mesmo sentido, manifesta-se a Diretoria de Execuções, em Informação nº
3541/14, aduzindo contudo, inexistirem sanções em nome da Entidade em epígrafe.

IV- Diante do exposto, considerando-se a existência de processos de
transferências voluntárias em trâmite nesta Corte envolvendo a Entidade que ora
pretende ter baixado seu registro junto a este Tribunal, em conformidade com o art.
525-B do Regimento Interno[1], indefere-se o pleito.

V- Determina-se ainda, a remessa de informação acerca da dissolução fática da
Entidade nos processos descritos no item II.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e
privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores
públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que
contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo. (Incluído pela Resolução
nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 392445/14

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1920/14

I. Trata-se de solicitação de envio das guias de recolhimento de IRRF no valor de
R\$ 18.876,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta e seis reais) e de R\$ 3.664,45 (três
mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) emitidas,
respectivamente, para os contribuintes Sr. Valentin Darcin e Sr. Pedro Estevão da
Silva.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que os
débitos tributários acima citados referem-se à falta de retenção de IRRF no ano de
2005 quando o Sr. Valentin Darcin era Prefeito de Manoel Ribas e o Sr. Pedro Estevão
da Silva, seu Vice. Por segundo, nota-se que a análise da Prestação de Contas Anual
de 2005 (Processo nº 12763-7/06 - TC) indicou essa ilegalidade, ensejando, dentre
outros apontamentos, a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas
(Acórdão nº 60/07 – Segunda Câmara TCE-PR). Em sede de Recursos de Revista
(Processo nº 80867/07 - TC), esta E. Corte de Contas manteve a decisão pela
desaprovação das contas exarada no Acórdão precitado (Acórdão nº 232/08 –



Tribunal Pleno TCE-PR), destacando dentre os motivos para tal recomendação a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos. Ocorre que os processos nº 12763-7/06 – TC e nº 80867/07 – TC, os quais poderiam conter as guias originais de recolhimento de IRRF de que trata a presente solicitação, foram remetidos para a Câmara Municipal de Manoel Ribas por meio de Sedex com registro em 18/04/2008. Desta forma, sugere-se que a solicitação em tela seja feita diretamente ao Legislativo de Manoel Ribas ou para o Poder Executivo local, pois incumbe a este a guarda da documentação de realização de receita da Municipalidade. Ao final, a unidade técnica informou não possuir em seu arquivo quaisquer documentos físicos originais dos jurisdicionados municipais.

III. Comunique-se ao interessado.

IV. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 501295/14

ENTIDADE: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA
INTERESSADO: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1921/14

Trata-se de solicitação de acesso eletrônico aos anexos do Relatório de Auditoria designada pela Portaria nº 704/13 desta Corte de Contas. Referido Relatório pode ser acessado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, mais especificamente no seguinte endereço: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/auditoria-na-urbs-fuc/246206/area/48>.

Comunique-se ao interessado. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 537802/12

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1924/14

I – Trata-se de consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná acerca do pagamento de pensão a viúvas de deputados e ex-deputados estaduais, com fundamento nas leis estaduais 4763/63 e 54/63.

II – Por meio do Despacho nº 2137/14 do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, este apresenta exceção de impedimento, nos termos do artigo 417-B do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

III – Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 417-B do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 502298/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1925/14

Trata-se de solicitação da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio (DAMP) visando à aquisição de 7.500 (sete mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos contidos no pleito inicial, com vistas à formação de ata de registro de preços, com valor máximo global de R\$ 52.650,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais).

Os autos foram instruídos com: a) motivação para contratação (peça 02); b) Termo de Referência (peça 03); c) pesquisa de mercado (peça 02); d) comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira (peça 04); e) Parecer Jurídico opinando pelo prosseguimento do pleito (peça 05); e f) Informação da Controladoria Interna (peça 06).

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos:

I – Autorizo a realização de licitação para a aquisição de 7.500 (sete mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, para o período de 12 (doze) meses, visando à formação de ata de registro de preços, com valor máximo global de R\$ 52.650,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais);

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para a deflagração da fase externa do certame;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação;

IV – Ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 748385/11

ENTIDADE: JACY SA CORTES

INTERESSADO: JACY SA CORTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1928/14

Considerando-se o decurso “in albis” do prazo para apresentação de recurso, conforme se depreende de certidão de publicação contida na peça nº 19, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 512378/14

ENTIDADE: JOAO SOARES MAGDALENA

INTERESSADO: JOAO SOARES MAGDALENA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1953/14

I – Autorizo a disponibilização de cópia dos autos nºs. 30208-9/12.

II – À Diretoria de Protocolo para cumprimento e posterior encerramento do feito. Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 515519/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1956/14

Trata-se de processo licitatório iniciado a pedido da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA) visando a contratação de apólice de seguro para os 40 (quarenta) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas.

A DMAA justifica o pleito na “... proteção e segurança dos veículos que compõem a frota desta Casa de Contas, bem como dos funcionários responsáveis pela sua condução e demais ocupantes.” A unidade trouxe aos autos três orçamentos, dos quais apontou que o valor médio de mercado, que poderá ser utilizado como valor máximo do certame licitatório, é de R\$ 46.411,73 (quarenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos).

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta comprovou a disponibilidade financeira e orçamentária (peça 04). Por sua vez, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 286/14 (peça 05), entendeu pelo prosseguimento do pleito, assim como a Controladoria Interna (peça 06).

Considerando que os autos encontram-se suficientemente instruídos:

I – Autorizo a realização de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a contratação de apólice de seguro para os 40 (quarenta) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, com valor máximo global de R\$ 46.411,73 (quarenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos);

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para a deflagração da fase externa do certame;

III – Após, à Diretoria Jurídica para nova manifestação;

IV – Por fim, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 317/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 499556/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FÁBIOLE FERREIRA DELAZARI, Matrícula nº 50.438-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 26 de maio a 09 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 318/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de

16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo n.º 344390/11 e na Informação n.º 106/14-DGP, de 02 de junho de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, RESOLVE

alterar a classificação do candidato EVERALDO GOMES ZANATTA, portador do CPF n.º 623.344.760-72, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 634, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área administrativa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 319/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 344390/11 e na Informação n.º 106/14-DGP, de 02 de junho de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ALCIVAN TAVARES NOBRE, portador do CPF n.º 309.892.643-00, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição n.º 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 320/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 344390/11 e na Informação n.º 106/14-DGP, de 02 de junho de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

CARLOS FREDERICO BARBETO BOU NADER, portador do CPF n.º 113.186.377-16, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição n.º 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 321/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo n.º 344390/11 e na Informação n.º 106/14-DGP, de 02 de junho de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, RESOLVE

alterar a classificação da candidata CLAUDIA ELISA HINSCHING PIRATH, portadora do CPF n.º 890.424.929-53, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 631, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área de engenharia.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 322/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 344390/11 e na Informação n.º 106/14-DGP, de 02 de junho de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

MANOEL ANTONIO PADILHA, portador do CPF n.º 355.196.739-34, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição n.º 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 323/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 8/14-OIN-GCFC, de 30 de maio de 2014, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

EXONERAR

CINTIA VICENTE JORIS, Matrícula n.º 51.783-6, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 324/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 8/14-OIN-GCFC, de 30 de maio de 2014, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, SIGMAR DEEKE JUNIOR, portador do CPF n.º 031.518.749-24 e RG n.º 3.718.162 SSP-PR, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei n.º 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 02 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo

